LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2013

ALTERA O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Olímpio Noronha, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os art. 107, 115, do 118 ao 138, seus parágrafos e incisos, o parágrafo único do artigo 101 e o inciso VII do artigo 102 do Código Sanitário do Município de Olímpio Noronha, Estado de Minas Gerais, que passam a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. ***A autoridade sanitária fiscalizadora lavrará o Auto de Infração no local em que for verificada ou na sede da repartição sanitária, iniciando-se a apuração em processo administrativo próprio.***

VII - ***prazo de 15 (quinze) dias para defesa ou impugnação contados da data da notificação;***

Art. 107. ***O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, respectivamente destinadas à autoridade sanitária, ao autuado, ao agente fiscalizador, e conterá***:

Art. 115. Na interdição de equipamentos de interesse da saúde, como medida cautelar, ***será lavrado*** o documento fiscal respectivo, assinado pela autoridade sanitária fiscalizadora e pelo responsável pelo equipamento ou seu representante legal e, na ausência destes, por duas testemunhas, quando possível.

SEÇÃO III

Art. 118. ***As infrações à legislação sanitária serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta lei.***

Parágrafo único. ***Compete ao serviço de vigilância à saúde da instância de governo que verificar a infração instaurar o processo previsto no "caput" deste artigo, observado o disposto no art. 97, parágrafo único***.

Art. 119. ***A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o auto da infração sanitária, que conterá:***

I - ***o nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;***

II - ***o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;***

III - ***a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;***

IV - ***a pena a que está sujeito o infrator***;

V - ***a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;***

VI - ***a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;***

VII - ***o prazo para interposição de recurso, quando cabível.***

§1º - ***Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.***

§2º - ***O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.***

Art. 120. ***O infrator será notificado para ciência do auto de infração:***

I - ***pessoalmente;***

II -*pelo correio ou por via postal*;

III - ***por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido***.

§1º - ***O edital de que trata este artigo será publicado, uma única vez, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação local, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.***

§ 2º - ***Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência da notificação, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou***.

Art. 121. ***Após a lavratura do auto da infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 1º do art. 119.***

§1º - ***O prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser reduzido ou aumentado por motivo de interesse público***.

§2º - ***A inobservância da determinação contida no edital de que trata este artigo acarretará, além de sua execução forçada, a imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.***

Art. 122. ***Aplicada a pena de multa, o infrator será notificado e efetuará o pagamento no prazo de trinta dias contados da data da notificação***.

§1º - ***O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo acarretará sua inscrição para cobrança judicial.***

§ 2º - ***A multa imposta em auto de infração poderá sofrer redução de 10% (dez por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data da notificação.***

Art. 123. ***A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.***

§1º- ***A apreensão de amostra do produto para a análise fiscal ou de controle poderá ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.***

§2º- ***A análise fiscal será realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado***.

§3º - ***A amostra a que se refere o "caput" será colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma será entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.***

§4º - ***Cada parte da amostra será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.***

§5º- ***Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, será ele levado a laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, será realizada a análise fiscal.***

§6º- ***No caso de produto perecível, a análise fiscal será feita no prazo de dez dias e, nos demais casos, no prazo de trinta dias contados da data de recebimento da amostra.***

§7º- ***Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra será acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.***

§8º- ***O prazo para as providências a que se refere o §7º não excederá noventa dias, findos os quais será o produto automaticamente liberado***.

§9º- ***Da análise fiscal será lavrado laudo minucioso e conclusivo, que será arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integrarão o processo da autoridade sanitária competente e serão entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.***

§10- ***Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade fiscalizadora notificará o interessado, que poderá, no prazo de dez dias, apresentar recurso.***

§11- ***Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar no processo o despacho respectivo e lavrará o auto de suspensão***.

Art. 124. ***O infrator que discordar do resultado do laudo de análise fiscal poderá requerer, no prazo de dez dias contados da data da notificação do resultado da análise, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.***

§1º- ***Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo sem a apresentação de recurso pelo infrator, o laudo da análise fiscal será considerado definitivo.***

§2º- ***A perícia de contraprova não será realiza da no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.***

§3º- ***Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.***

§ 4º- ***No caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada, o que acarretará a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.***

§ 5º- ***O recurso de que trata o § 4º será interposto no prazo de dez dias contados da data de conclusão da perícia de contraprova.***

Art. 125. ***Os produtos sujeitos ao controle sanitário considerados deteriorados ou alterados por inspeção visual serão apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.***

§ 1º - ***A coleta de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda ou na exposição de produto destinado a consumo.***

§ 2º- ***A autoridade sanitária lavrará os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que serão assinados pelo infrator ou por duas***

testemunhas, e neles especificará a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

§ 3º- ***Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deverá fazê-lo no respectivo auto, o que acarretará a coleta de amostra do produto para análise fiscal e lançamento do auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.***

Art. 126. ***A inutilização de produto e o cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento somente ocorrerão após a publicação, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação local, de decisão irrecorrível, ressalvada a hipótese prevista no art. 124 desta lei.***

Art. 127. ***No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor,poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência, oficiais.***

Art. 128. ***Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final.***

Parágrafo único - ***O processo será dado por concluso após a publicação da decisão final, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação, e a adoção das medidas impostas.***

SEÇÃO IV

Dos Recursos

Art. 129. ***O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados da data da notificação***.

§ 1º- ***Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, a autoridade julgadora ouvirá o fiscal, que terá o prazo de quinze dias para se pronunciar a respeito.***

§ 2º- ***Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente, em 1ª instância.***

Art. 130. ***O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª instância à autoridade sanitária competente, também nos casos de multa, no prazo de quinze dias contados de sua ciência ou publicação.***

§ 1º- ***O julgamento do recurso será feito, em 2ª instância, por uma junta de julgamento, que terá o prazo de quinze dias contados da data do recebimento do recurso para decidir sobre ele.***

§ 2º- ***Mantida a de cisão condenatória, caberá recurso a autoridade superior no prazo de quinze dias contados de sua ciência ou publicação.***

§ 3º- ***A junta de julgamento a que se refere o § 1º deste artigo terá sua composição e funcionamento regulamentados por ato do gestor do respectivo sistema de saúde.***

Art. 131. ***O recurso interposto contra decisão não definitiva terá efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.***

Art. 132. ***No caso de produto de interesse da saúde, decorridos os prazos legais e considerado definitivo o laudo de análise condenatório, será o processo encaminhado ao órgão de vigilância sanitária estadual para as medidas cabíveis.***

Art. 133. ***Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.***

SEÇÃO V

Dos Membros da Junta de Julgamento

Art. 134. ***Como membro julgador em 1º instância para apreciação de recursos interpostos em Processos Administrativos Sanitários fica designado o Coordenador do serviço de Vigilância Sanitária do Município de Olimpio Noronha.***

Art. 135. ***Como membros da Junta de Julgamento em 2º instância para apreciação de recursos interpostos em Processos Administrativos Sanitários ficam designados o Coordenador da Atenção Primária, o Coordenador da Vigilância Epidemiológica e o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Olimpio Noronha.***

Art. 136. ***Como membro julgador em 3º e última instância para apreciação de recursos interpostos em Processos Administrativos Sanitários fica designado o Diretor do Departamento Municipal de Saúde de Olímpio Noronha.***

Art. 137. ***Em caso de impedimento, suspeição, vacância, o Diretor do Departamento Municipal de Saúde designará outros membros julgadores em 2º instância que constituem o Departamento Municipal de Saúde em substituição aqueles que se enquadrarem nos casos acima.***

Art. 138. ***Os casos omissos serão decididos pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde após parecer do Coordenador do setor de Vigilância Sanitária.”***

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado no Prédio da Prefeitura de Olímpio Noronha(MG), em 14 de novembro de 2013.

CARLOS ALBERTO DE CASTRO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO LEONARDO PINELLI
GERENTE DEP. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

WILSON NABAK SAMIA
GERENTE DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE